

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0328/81 (PROC. DREA - Nº 0667/80)
INTERESSADO : EEPG "DR. EDGAR RAIMUNDO DA COSTA" - MIRANDÓPOLIS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de ROSIMEIRE BRASIL DE OLIVEIRA
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 1134 /81 CETG - Aprov. em 2 2 / 7 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Direção da EEPG "Dr. Edgar Raimundo da Costa", de Mirandópolis, DE de Andradina, DRE-Araçatuba, solicita à autoridade superior se digne determinar as providências necessárias à regularização da vida escolar de ROSIMEIRE BRASIL DE OLIVEIRA, filha de Álvaro Brasil de Oliveira e de Margarida Ovídio de Oliveira, nascida aos 20 de junho de 1967, em Mirandópolis, São Paulo.
- 1.2 Eis um resumo da vida escolar da interessada, conforme fls. de 5 a 11:

ANO	S.	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	RESULTADO FINAL
1974	1ª	EEPG "Dr. Edgar Raimundo da Costa"	Mirandópolis, SP	Promovida
1975	2ª	" " " " " "	" "	RETIDA
1976	3ª	" " " " " "	" "	Promovida
1977	4ª	" " " " " "	" "	"
1978	5ª	" " " " " "	" "	"
1979	6ª	" " " " " "	" "	"
1980	7ª	" " " " " "	" "	CURSANDO

- 1.3 A irregularidade foi detectada quando se procedeu "À revisão de termos de exames para fins de expedição de documentos escolares".
- 1.4 O Processo está devidamente instruído (fls. 5 a 11) e informado pelas autoridades preopinantes da rede de ensino e foi encaminhado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação. (fls. 17)

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata o presente Processo de matrícula indevida da aluna ROSEMEIRE BRASIL DE OLIVEIRA na 3ª série do 1º Grau da EEPG "Dr. Edgar Raimundo da Costa", em Mirandópolis, São Paulo, jurisdicionada à DE de Andradina, DRE-Araçatuba.

PROCESSO CEE Nº 0328/81 PARECER CEE Nº 1134 /81 (fls.2.)

- 2.2 Como observou a sra. Supervisora de Ensino da Unidade (fls. 12), a aluna vem prosseguindo os estudos e encontra-se, no corrente ano, na 7ª série do 1º Grau, com bom aproveitamento"; por isso é favorável à regularização da vida escolar da interessada.
- 2.3 A sra. Diretora "chama sobre si e seus auxiliares de secretaria a responsabilidade da ocorrência" e declara "que não houve má fé da parte do aluno". (fls. 04)
- 2.4 As autoridades preopinantes - Delegado de Ensino, Delegado Regional e Coordenador de Ensino do Interior - tendo em vista o aproveitamento da aluna e a ausência de culpabilidade, encaminham o protocolado ao Egrégio CEE, com proposta de convalidação dos atos escolares praticados pela interessada (fls. 13, 15 e 16), advertindo a Direção do Estabelecimento.
- 2.5 Em situações análogas, este Conselho Estadual de Educação tem se manifestado de acordo, como se pode verificar pelo Parecer CEE nº 251/80, relatado pelo ilustre Cons. Roberto Moreira.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ROSIMEIRE BRASIL DE OLIVEIRA na 3ª série do 1º Grau na EEPG "Dr. Edgar Raimundo da Costa", em 1976.

São Paulo, 10 de junho de 1981
a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: AméliaAmericano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente